



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.847-B, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

Parágrafo único. PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Art. 2º - Efetuado o PIX, seu comprovante deverá ser acostado ao inquérito e/ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei estabelece a possibilidade do pagamento de fiança via PIX, com o objetivo de conferir agilidade ao procedimento, sem comprometer sua segurança. Não é raro os detidos ou seus familiares terem dificuldades para quitar o valor arbitrado em razão de procedimentos bancários,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226841900400>



* C D 2 2 6 8 4 1 9 0 0 4 0 0 *

como por exemplo, ante as limitações decorrentes das transações via TED ou DOC, bem como aos horários em que os saques são permitidos.

Pix é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga.¹

Portanto, quando não for possível a emissão de guia de depósito ou boleto para cobrança da quantia em razão da fiança, judicialmente arbitrada, seja por qualquer motivo, incluindo horário bancário, instabilidade ou mau funcionamento do sistema de informática, por indisponibilidade do serviço , ou devido à ausência de unidade bancária na sede do Juízo, a caução poderá ser paga pelo método Pix.

De acordo com este projeto, imediatamente após o pagamento, o titular deverá apresentar um recibo, que será anexado aos autos de investigação ou processo e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadafinanceira/pix>



* C D 2 2 6 8 4 1 9 0 0 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO BCB Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de agosto de 2020, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído o arranjo de pagamentos Pix.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Pix.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Sujeitam-se ao disposto neste Regulamento todos os participantes do arranjo de pagamentos Pix.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não afasta a aplicação da regulação emanada pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil sobre as instituições reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, prevalecendo, em caso de conflito, o disposto na regulação aplicável a cada segmento.

CAPÍTULO II
DO ESCOPO

Art. 2º Além deste documento, compõem o Regulamento do Pix:

- I - Manual de Uso da Marca;
- II - Manual de Padrões para Iniciação do Pix;
- III - Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix;
- IV - Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário;
- V - Manual de Redes do SFN;
- VI - Manual de Segurança do SFN;
- VII - Catálogo de Serviços do SFN;
- VIII - Manual das Interfaces de Comunicação;
- IX - Manual de Tempos do Pix;
- X - Manual Operacional do DICT;
- XI - Manual de Resolução de Disputas; e
- XII - Manual de Penalidades.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix.

Em sua justificação, o Autor invoca o pagamento de fiança via PIX com a finalidade de “conferir agilidade ao procedimento, sem comprometer sua segurança”, alegando que não é raro os detidos ou seus familiares terem dificuldades para quitar o valor arbitrado para a fiança em razão das limitações decorrentes das transações via TED ou DOC e, também, dos horários em que os saques são permitidos.

Diz da praticidade, instantaneidade e segurança desse meio de pagamento, que pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga, sendo possível sua utilização quando não for possível a emissão de guia de depósito ou boleto para cobrança da fiança judicialmente arbitrada.

Ainda, de acordo com o Autor, “imediatamente após o pagamento, o titular deverá apresentar um recibo, que será anexado aos autos de investigação ou processo e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança”.



Apresentado em 1º de julho de 2022, o Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, em 6 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões a partir de 19 de julho de 2022, o mesmo foi encerrado em 29 de agosto de 2022 sem que houvesse apresentação de emendas.

Reaberto o prazo de 5 (cinco) sessões a partir de 28 de março de 2023, o mesmo foi encerrado em 12 de abril de 2023, sem que houvesse apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à legislação penal e processual penal nos termos da alínea “f”, do inciso XVI do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos integralmente a argumento do nobre Autor desse Projeto de Lei, pois a adoção do Pix como meio de pagamento de fiança traz inúmeras vantagens por diminuir a burocracia, dispensar o uso de cartões e de guias de recolhimento, estar disponível 24 horas todos os dias, úteis e não úteis, exigir apenas o aparelho celular como o equipamento necessário para a sua utilização e, ainda, porque é praticamente instantânea a transferência em até 10 segundos, sem custo para as pessoas físicas e com extrema segurança.

Desse modo, o seu uso para o pagamento de fianças arbitradas judicialmente representa, sem dúvida, uma considerável evolução no âmbito da nossa legislação processual penal.



Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO
do Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

A4B5C6D7E8F9G0H1I2B51\$210920207CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL1847/2022

PRL n.2



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238510069400>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

§1º - PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Art. 2º - As Polícias Civis e a Polícia Federal, em conjunto com o Poder Judiciário, constituirão conta bancária com numerário específico para recolhimento de fianças caucionadas através de transação por PIX.

Art. 3º - Deverá ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo criminal, certidão de pagamento de fiança mediante PIX, consignada a termo ou por meio eletrônico por servidor público efetivo responsável, que procederá a assinatura física ou digital.

§1º - Será considerada quebra de fiança o recolhimento através de PIX sem identificação expressa da pessoa a quem for submetida a caução respectiva, em auto de prisão em flagrante ou processo em curso.



* C D 2 3 8 5 1 0 0 6 9 4 0 *

Art. 4º - Por instrumento de mandato específico, o defensor constituído poderá realizar o pagamento da fiança mediante PIX no interesse do autuado ou processado.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator

Aprovado em 05/06/2023 B515210920207CSPLC
PRL 2 CSPCCO => PL 1847/2022

PRL n.2



* C D 2 3 8 5 1 0 0 6 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238510069400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:38:44.723 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1847/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.847/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234869753100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:36:06.290 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1847/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, de 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

§1º - PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos em questão de segundos.

Art. 2º - As Polícias Civis e a Polícia Federal, em conjunto com o Poder Judiciário, constituirão conta bancária com número específico para recolhimento de fianças caucionadas através de transação por PIX.

Art. 3º - Deverá ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo criminal, certidão de pagamento de fiança mediante PIX, consignada a termo ou por meio eletrônico por servidor público efetivo responsável, que procederá a assinatura física ou digital.

§1º - Será considerada quebra de fiança o recolhimento através de PIX sem identificação expressa da pessoa a quem for submetida a caução respectiva, em auto de prisão em flagrante ou processo em curso.

Art. 4º - Por instrumento de mandato específico, o defensor constituído poderá realizar o pagamento da fiança mediante PIX no interesse do autuado ou processado.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.847, de 2022, permitir que o pagamento da fiança seja realizado via Pix.

O autor, em sua justificação, alega que a utilização desse meio de pagamento tem a finalidade de “conferir agilidade ao procedimento, sem comprometer sua segurança”, tendo em vista as dificuldades encontradas para quitar o valor arbitrado para a fiança em razão das limitações decorrentes das transações via TED ou DOC e, também, dos horários em que os saques são permitidos.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou favoravelmente ao Parecer do Relator que opinou pela aprovação do Projeto em epígrafe na forma do substitutivo apresentado.





Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal, com exceção de algumas inovações promovidas pelo Substitutivo que serão adiante elucidadas.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. Já o Substitutivo mencionado não está harmônico com alguns princípios constitucionais, conforme será posteriormente explicado.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as proposições necessitam de reparos de redação para adequação aos ditames da Lei





Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será devidamente feito ao final.

Nesse ponto, cumpre salientar que o local apropriado para a inserir a inovação legislativa pretendida é o Código de Processo Penal (CPP), na parte que dispõe sobre a fiança.

No que tange ao mérito do Projeto ora em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.

Conforme mencionado na justificação pelo autor, o Pix é um método de pagamento instantâneo.

Trata-se de meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia.

É uma solução extremamente eficaz que veio facilitar a vida dos cidadãos, diminuindo consideravelmente a burocracia existente nos diversos setores da sociedade.

Por isso, somos totalmente favoráveis a essa inovação legislativa.

No entanto, entendemos que as disposições trazidas pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado violam o Princípio da Separação dos Poderes e do Pacto Federativo ao impor obrigações aos demais Poderes e entes federativos.

De fato, não se mostra necessário tecer minúcias sobre como deve ser o procedimento de pagamento via pix, revelando-se suficiente a inclusão de um dispositivo no Código de Processo Penal para permitir que o pagamento da fiança seja feito por esse meio.

Para tanto, apresentamos um Substitutivo ao Projeto em análise procedendo a essas alterações.

Ante o exposto, no que tange à atribuição desta Comissão, nosso voto é:





- a)** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2022; na forma do Substitutivo anexo; e
- b)** pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17845





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

Art. 2º Os art. 330 e art. 331 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330.

.....
§ 3º O depósito de dinheiro a que se refere o *caput* poderá ser feito por qualquer meio de pagamento instantâneo.” (NR)

“Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, entregue ao depositário público, ou ainda transferido mediante meio de pagamento instantâneo, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17845





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.847/2022, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 4 7 2 5 6 1 4 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.847, DE 2022**

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1847/2022
SBT-A n.1

Dispõe sobre a possibilidade do pagamento de fiança via Pix.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe a possibilidade do pagamento de fiança via PIX.

Art. 2º Os art. 330 e art. 331 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330.

.....
§ 3º O depósito de dinheiro a que se refere o *caput* poderá ser feito por qualquer meio de pagamento instantâneo.” (NR)

“Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, entregue ao depositário público, ou ainda transferido mediante meio de pagamento instantâneo, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 5 4 8 7 2 2 8 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO